



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 666 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA COFINS. RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de as sociedades corretoras de seguros apurarem pagamento indevido ou maior que o devido, em razão de decisão do STJ, que reconheceu que essas sociedades não se encontram no rol de entidades constantes no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo para pleitear a restituição, na ausência de modulação de efeitos dessa decisão, será de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido, consoante estabelece a legislação em vigor.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu que as sociedades corretoras de seguros, as quais não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, não se limita apenas à majoração da alíquota da Cofins, mas se espraia para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual se conecta ao sistema de apuração da Cofins por meio do art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718, 1998, ou à expressão nele contida.

A vinculação da RFB à citada decisão do STJ implica o reconhecimento da cobrança indevida, mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 5.172, arts. 150, 165 e 168; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 9.430, de 1991, arts. 73 e 74; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Súmula 584 do STJ; IN RFB nº 1.285, de 2012, art. 1º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 1º; IN RFB nº 1.628, de 2016, arts. 1º e 2º; Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970; Parecer Normativo Cosit/RFB nº

1, de 31 de março de 2017; Parecer CST/SIPR nº 830, de 1991, e NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que não indicar o dispositivo da legislação que pudesse ensejar dúvida sobre sua interpretação ou aplicação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º e 18.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando ter como ramo de atividade a corretagem de seguros de todos os ramos, dirige-se a esta Secretaria para buscar esclarecimentos acerca do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.285, de 2012 (sic), relativamente à possibilidade de restituição de pagamentos da Cofins realizados a maior, em razão da majoração da alíquota a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, nos seguintes termos:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A instrução normativa 1.628/2016, publicada no DOU em 21/03, informa que as corretoras de seguros estão excluídas do inciso II do artigo 1º da lei 1.285/2012, da alíquota da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com esta medida, as sociedades corretoras de seguros não estão sujeitas à apuração da COFINS com alíquota de 4% mas não deixa claro se as empresas poderão compensar ou pedir a restituição dos valores recolhidos a maior antes da publicação da referida instrução normativa. Mediante ao exposto pedimos uma melhor interpretação da referida instrução normativa, para procedemos com segurança ao pedido de compensação ou restituição dos valores pagos nos exercícios anteriores a sua publicação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Instrução normativa 1.628/2016, publicada no DOU em 21/03, que exclui inciso II do artigo 1º da lei 1.285/2012, que disciplina a incidência do PIS e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

III- QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

- 1) A instrução normativa 1.628/2016 do DOU de 21/03, não é objetiva da devolução dos valores pagos a maior da alíquota da COFINS antes da data de sua publicação.*

- 2) *Qual forma que as corretoras de seguros poderão pedir a compensação ou restituição dos valores pagos a maior da diferença da alíquota.*

IV- NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:

02

2 A unidade da RFB, na qual a consulta foi protocolizada, intimou (fls. 15 e 16) a interessada para complementar a consulta apresentando as informações a que se refere o art. 3º, § 2º, III, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Transcorrido o prazo para atendimento da intimação sem que a consulente tenha se manifestado, o processo foi encaminhado para análise.

Fundamentos

3 Preliminarmente, cabe esclarecer que, ao contrário da análise feita pela unidade da RFB às fls. 16/17, o fato a que se refere a consulta encontra-se determinado, atendendo ao disposto no art. 3º, § 2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e, portanto, a falta de resposta à intimação que solicita o atendimento desse dispositivo não prejudica a análise da presente consulta.

4 Mediante a consulta apresentada, a interessada objetiva verificar a possibilidade de restituição dos valores pagos a maior da Cofins antes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.628, de 17 de março de 2016, que alterou o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, incluindo o § 3º a esse artigo.

IN RFB nº 1.628, de 2016:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

.....

IN RFB nº 1.285, de 2012:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida

Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - as empresas de arrendamento mercantil;

IV - as cooperativas de crédito;

V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII - as associações de poupança e empréstimo.

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016)

5 Essa alteração foi necessária para coadunar a legislação tributária à decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – sobre a aplicação do aumento da alíquota da Cofins cumulativa, de 3% para 4%, a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de março de 2003, às empresas corretoras de seguros.

Lei nº 10.684, de 2003:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

6 Os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispõem o seguinte:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

*§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas **pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

7 Em sede de recurso especial, o STJ decidiu, em 22 de abril de 2015 (DJe 03/11/2015), desfavoravelmente à Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

(...)

8 Posteriormente, o STJ publicou a Súmula nº 584, DJe 01/02/2017, reproduzida a seguir:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

9 Em consonância com a Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, cujo art. 3º trata da hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional¹, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN –, por intermédio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016, tratou da análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS (ementa parcialmente

¹ Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

(...)

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

reproduzida acima), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. A seguir, transcrevem-se trechos da referida Nota pertinentes ao caso em análise:

III

Delimitação do julgado

11. Consoante já relatado, o STJ julgou o RESP 1.400.287/RS, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, desfavoravelmente à Fazenda Nacional, definindo que “não cabe confundir as ‘sociedades corretoras de seguros’ com as ‘sociedades corretoras de valores mobiliários’ (regidas pela Resolução BACEN n 1.655/89) ou com os ‘agentes autônomos de seguros privados’ (representantes das seguradoras por contrato de agência). As ‘sociedades corretoras de seguros’ estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212./91.”

(...)

12. Verifica-se que, decidindo a questão submetida à sua apreciação, o STJ afastou as alegações da Fazenda Nacional e entendeu que as “sociedades corretoras de seguros” não poderiam ser equiparadas aos “agentes autônomos de seguros privados”, tampouco estariam enquadradas na categoria “sociedades corretoras”, de forma que não estariam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

13. Vale ressaltar que, conforme observado no voto do Ministro relator, o entendimento estabelecido pelo STJ se espria para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida. Demais disso, importa destacar, conforme também registrado pelo Ministro Relator em seu voto, que tal correlação sistêmica havia sido observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em várias oportunidades, a exemplo da Solução de Consulta SRF nº 04/2008.

14. Assim a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos. Saliente-se que Ministro Relator consignara, expressamente, que o decidido no recurso representativo de controvérsia traria reflexos tributários para além do julgamento daquele caso e que tais reflexos não haviam sido expressamente mensurados nos autos.

IV

Repercussão do entendimento no âmbito administrativo

15. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ (...), de forma que não estariam albergadas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, consoante decidido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.

10 Da NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016, parcialmente transcrita acima, cabem ressaltar os seguintes trechos:

- 10.1 o entendimento estabelecido pelo STJ se espraia para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, ou à expressão nele contida;
- 10.2 a “sociedade corretora de seguros”, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada “sociedade corretora” nem “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos.

11 Assim, diante da decisão do STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, e da respectiva manifestação da PGFN mediante a Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016, à qual vinculou às unidades da RFB àquela decisão, foi alterada a IN RFB nº 1.285, de 2012, para que as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – passassem a reproduzir o entendimento adotado na decisão proferida pelo STJ.

12 De acordo com a exposição acima, o fato de as sociedades corretoras de seguros não estarem abrangidas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reflete não apenas em sua alíquota, mas em outras relações tributárias, como, por exemplo, na forma de apuração da Cofins. Por conseguinte, em relação à possibilidade de restituição a que se refere o caso em análise, deve-se atentar à necessidade de uma análise prévia do caso concreto para verificar a existência de direito creditório.

13 Esse é também o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, que reconhece, mesmo diante da vinculação da RFB à decisão do STF, a necessidade de prévia análise da existência do direito creditório antes de deferir pedidos de restituição. A seguir transcreve-se trecho da ementa do citado Parecer:

A vinculação da RFB à decisão do STF implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança (pagamento indevido ou a maior), mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB. Deve haver o cuidado para se evitar a dupla devolução dos valores.

14 Mesmo tratando da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação, o entendimento sobre a análise prévia de pedidos restituição de pagamentos indevidos ou maiores que o devido aplicam-se também às decisões do STJ, tendo em vista que aos pedidos administrativos de restituição aplica-se a legislação tributária específica, conforme se pode observar do disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos parcialmente:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

15 Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece, entre outros assuntos, normas a serem observadas quando da análise de pedidos de restituição.

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

16 Cabe mencionar que, na hipótese de existir direito creditório, a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior encontra-se estabelecida no art. 165, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) –, sendo que o art. 168, I, determina o prazo para o direito de pleitear a restituição:

Lei nº 5.172, de 1966 – CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

17 Importa destacar que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao interpretar o inciso I do art. 168 do CTN, estabeleceu que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Lei nº 5.172, de 1966 – CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

18 Conclui-se, que, no caso de haver direito creditório, os valores da Cofins pagos indevidamente ou a maior são passíveis de pedidos de restituição e que, na ausência de modulação dos efeitos da decisão do STJ, o prazo para pleitear esse direito corresponde a 5 anos contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido, consoante estabelece a legislação em vigor.

19 A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – por meio da Solução de Consulta Cosit nº 119, de 7 de fevereiro de 2017, ao tratar da compensação de direitos creditórios oriundos de ação judicial em curso, mas cuja matéria já tenha sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, favoravelmente ao contribuinte, em sede de recurso extraordinário admitido com repercussão geral, expressa o seguinte entendimento:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VINCULANTE. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada aos entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional firmados sob a sistemática de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo, a partir da ciência da Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. Em regra, a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou compensação administrativas de tributos recolhidos indevidamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação. Não obstante, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

20 Destaca-se, do texto acima, que a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou a compensação administrativa de tributos recolhidos indevidamente, mas deve-se observar os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor, e, sendo o caso de haver ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

21 Relativamente à segunda questão formulada pela consulente – na qual indaga sobre a forma como as corretoras de seguros poderão pedir a compensação ou restituição dos valores pagos a maior da diferença da alíquota –, cabe esclarecer que o processo administrativo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de mercadorias. Dados os efeitos protetivos da consulta, é obrigatório que as petições a ela relativas atendam a determinados requisitos e formalidades, ora consolidados na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sob pena de serem declaradas ineficazes.

22 Entre os requisitos e formalidades exigidos para a formulação da consulta, convém destacar que não produzirá efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, nos termos dos arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

23 Sobre o assunto, cabe transcrever a orientação da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST):

Parecer Normativo CST N° 342, de 7 de outubro de 1970:

5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dívidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF. (Grifo nosso)

.....

Parecer CST/SIPR nº 830, de 28 de agosto de 1991:

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes. (Grifo nosso)

24 Observa-se que a interessada, em seu segundo questionamento, não indicou nenhum dispositivo da legislação tributária que tenha ensejado sua dúvida, de forma a se verificar onde reside a sua incerteza sobre a interpretação ou aplicação desse dispositivo. Por conseguinte, deve-se declarar a ineficácia da consulta em relação a esse questionamento, com base no art. 3º, § 2º, IV, e no art. 18, I, e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

25 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada parcialmente, informando-se à consulente que:

25.1 na hipótese de as sociedades corretoras de seguros apurarem pagamento indevido ou maior que o devido, em razão de decisão do STJ, que reconheceu que essas sociedades não se encontram no rol de entidades constantes no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o prazo para de pleitear a restituição, na ausência de modulação de efeitos dessa decisão, será de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido, consoante estabelece a legislação em vigor;

25.2 a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que reconheceu que as sociedades corretoras de seguros, as quais não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, não se limita apenas à majoração da alíquota da Cofins, mas se espria para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao

mesmo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, o qual se conecta ao sistema de apuração da Cofins por meio do art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718, de 1998, ou à expressão nele contida;

25.3 a vinculação da RFB à citada decisão do STJ implica o reconhecimento da cobrança indevida, mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB;

25.4 em relação ao segundo questionamento a consulta deverá ser declarada ineficaz, com base na IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II, por não haver indicação do dispositivo da legislação que pudesse ensejar dúvida sobre sua interpretação ou aplicação.

(Assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07 - Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

APROVO a solução de consulta e DECLARO A INEFICÁCIA parcial da consulta, em relação ao segundo questionamento apresentado. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e, no que se refere à parte ineficaz, informe-se à interessada que, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos de consulta são apreciados em instância única, não cabendo recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit